



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 044/17 - GPC

Carazinho, 13 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 17246
Hora 10:23

15 FEV. 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 026/17

Res. Susie Korn
Ass. Juliane

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 026/17**, desta data, que Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Exposição de Motivos:

A criação de vaga para o cargo de Psicólogo deve-se em virtude do Mandado de Segurança impetrado por Juliane Maria Strapasson, por meio do Processo nº 009/1.16.0003398-0, cópia em anexo, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Psicólogo no Concurso nº 01/2015, sendo fixado prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da nomeação da impetrante em caráter efetivo, com comprovação que deverá ser juntada aos autos do referido processo, cujo prazo é contado a partir do recebimento do Mandado de Intimação, o que ocorreu em 31/01/17.

Atenciosamente,

DDV


MILTON SCHMITZ
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Art. 1º Fica criada na estrutura geral de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, a seguinte vaga:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	PADRÃO
Psicólogo	01	TC

Parágrafo Único. As atribuições e responsabilidades pertinentes a vaga criada nesse artigo estão descritas na Lei Municipal 7.088/09 e suas alterações.

Art. 2º Aplicar-se-á o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Carazinho (Lei Complementar n.º 07/90) aos ocupantes da vaga criada através da presente Lei, assim como toda a legislação municipal que envolve os cargos de provimento efetivo do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de fevereiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV



230

Pref. Municipal de Carazinho	
Secretaria de Administração	
15 FEV 2017	
Comprovação de	Recebido
RECEBIDA	18/

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 029/2017
Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Admissão Psicólogo

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento aos Ofícios nº 014/2017 e 015/2017 da Secretaria Municipal de Saúde que solicitam provimento de cargos de médico psiquiatra, psicólogo e auxiliar de consultório dentário, vimos por meio deste informar que a Constituição Federal em seu art. 169, § 1º estabelece que a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, em seu art. 52, estabeleceu requisitos para o provimento de cargos, os quais transcrevemos abaixo:

"Art. 52. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 51 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - ocorrer a vacância ou a previsão de provimento de cargos e empregos públicos que forem incluídos na metodologia de cálculo da proposta orçamentária, demonstrados na tabela a que se refere o art. 50;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 53."

Especificamente em relação ao inciso I do art. 52 da LDO 2017, foi elaborado demonstrativo específico na proposta orçamentária para o exercício corrente, relativo aos Recursos Humanos que compuseram a Metodologia de Cálculo da Despesa de Pessoal da Proposta Orçamentária 2017, cujo cargo de 01 (um) Psicólogo foi inserido em sua elaboração para provimento em caráter efetivo, sendo dispensável a elaboração de estimativa de impacto orçamentário.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Carazinho, 14 de fevereiro de 2017.


DANIEL SCHU

Agente de Planejamento e Orçamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Tarso!

Rec.

31/01/17

14h30min



294-

COMARCA DE CARAZINHO

2ª VARA CÍVEL

Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP: 99500000 Fone: 54-3330-2411

MANDADO DE INTIMAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

Oficial de Justiça: Elange de Fátima Ávila Barcellos - Zona 1 - Foro de Carazinho

Processo nº: 009/1.16.0003398-0 (CNJ: 0006973-26.2016.8.21.0009)

Natureza: Mandado de Segurança

Valor da R\$ 8.612,50 AJG

Ação:

Impetrante: Juliane Maria Strapasson

Adv: Kéti Kissmann - RS/104235

Impetrado: Prefeito Municipal de Carazinho

Adv: Tarso Devincenzi Silveira - RS/53950

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a INTIMAÇÃO do(a)(s) neste nominado(a)(s), por todo o conteúdo da sentença de fls. 158/163, cuja cópia segue anexa ao presente, do qual faz parte integrante, que determinou liminarmente, que a autoridade apontada como coatora promova, no prazo de 15 dias, a nomeação da impetrante em caráter efetivo para o cargo de psicóloga, com comprovação nos autos.

DESPACHO: Anexa, cópia da sentença de fls. 158/163.

DESTINATÁRIO(S):

Departamento Jurídico do Município de Carazinho, intimado

End: Avenida Flores da Cunha, 1264, Centro, Carazinho, RS, 99500-000



00069732620168210009

CUMpra-SE.

Carazinho, 27 de janeiro de 2017.

Catia Regina de Castro, Oficial Escrevente,
que assina conforme provimento nº 047/2015-CGJ.

catiacastro

31-99-

009/2017/10586

009/1.16.0003398-0 (CNJ: 0006973-
26.2016.8.21.0009)



COMARCA DE CARAZINHO
2ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº: 009/1.16.0003398-0 (CNJ: 0006973-26.2016.8.21.0009)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Juliane Maria Strapasson
Impetrado: Prefeito Municipal de Carazinho
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Márcio Cesar Sfredo Monteiro
Data: 27/01/2017

Vistos etc.

I - **Requerimento** (artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil)

JULIANE MARIA STRAPASSON, qualificada na inicial, impetrou "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO**, já qualificado, aludindo que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público realizado pelo Município de Carazinho, para formação de cadastro reserva, para o cargo de psicóloga, conforme edital nº 001/2015. Asseriu que o ente público municipal conta com um quadro de 13 profissionais psicólogos efetivados e um psicólogo contratado temporariamente, e que, em 2014, o Poder Executivo enviou projeto de lei ao legislativo visando à obtenção de autorização para contratação de um psicólogo por prazo determinado com a justificativa de não possuir candidatos aprovados em concurso público para atuar no Programa (Re)Integrar. Referido projeto de lei deu origem à lei municipal 7.869/2014, tendo em outubro de 2015 o ente público municipal celebrado contrato temporário de seis meses, prorrogável por idêntico período, com a psicóloga Katya Aparecida Kafer. Destacou que em março de 2016, foi homologado o certamente, porém, em abril, houve a prorrogação do contrato temporário. Discorreu sobre a necessidade da atuação de psicólogo no programa (Re)Integrar, argumentando, ainda, que a contratação temporária evidencia a necessidade do provimento do cargo público para o qual foi aprovada em concurso público e, de consequência, seu direito subjetivo à nomeação. Requereu, liminarmente, seja declarada a nulidade da prorrogação do contrato temporário da psicóloga, como imediata nomeação em caráter efetivo para o cargo de psicóloga.



por profissional contratado temporariamente, depois da homologação do resultado do certame.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de recurso extraordinário nº 837311, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese a ser aplicada em todos os processos tratando sobre o tema:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF, Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

No caso em debate, tem-se que dentro do prazo de validade do certame, a impetrante foi preterida por profissional contratada temporariamente para atuação em função de necessidade permanente do serviço público. O certame foi homologado em 17/03/2016 (fl. 28), e a Administração Municipal, após a homologação do resultado do concurso público, renovou contrato temporário celebrado com a psicóloga *Katya Aparecida Kafer*, que havia sido entabulado em 21/10/2015 pelo prazo de seis meses, prorrogável por idêntico período (fls. 42/44),



Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Com base na referida lei, como bem lembrado pelo Ministério Público em seu parecer, o ente público municipal editou o plano decenal de atendimento socioeducativo a demonstrar que para a execução do programa seria necessário uma psicóloga 20hs semanais, visando dar execução ao programa criado.

Então, como referido alhures, a impetrante teve sua nomeação preterida quando a Administração Municipal renovou o contrato temporário com outra profissional, ao invés de realizar a nomeação, para exercício de funções inerentes a um cargo de provimento efetivo e com necessidade reconhecida pela própria municipalidade. Flagrante a ilegalidade da renovação do contrato temporário, o que enseja a concessão da segurança, para que ocorra a nomeação da impetrante.

Não era legítima, com efeito, a opção discricionária. Havendo a necessidade – que não era emergencial, mas permanente – de contar com mais profissionais, cumpria ao Município observar o certame em vigor e respeitar a ordem de classificação, preenchendo as vagas existentes através da nomeação da impetrante. Nesse sentido, o entendimento do STF e do STJ:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e



23-

pretendida pela ora agravante foi preenchida de forma irregular.
Necessidade de retorno dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1333715/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO OFTALMOLOGISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. COMPROVADA A PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELIMITADOS NO ARESCO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por Médicos Oftalmologistas, demonstra a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daqueles que, aprovados no concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o cargo; circunstância que, a teor da Jurisprudência desta Corte Superior, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação.

2. O reexame vedado em sede de Recurso Especial, nos moldes da Súmula 7/STJ, cinge-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença e no acórdão recorrido; a atribuição de nova qualificação jurídica a um fato é perfeitamente possível ao STJ, pois está adstrita ao debate de matéria de direito (AgRg no EREsp 134.108/DF, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.08.1999).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1124373/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

Do mesmo modo, o entendimento do e. TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE. MOTORISTA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. CRIAÇÃO DE CARGOS NOVOS E



29-

inscrição, declarar-se afro-brasileiro, se aprovado no Concurso Público, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo/espaco ocupacional e, também, em lista específica de candidatos na condição de afro-brasileiros por cargo/espaco ocupacional". Nesse contexto, vai mantido o provimento liminar que determinou a imediata convocação do impetrante à assunção no cargo para o qual restou aprovado no certame. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Agravado de Instrumento Nº 70065427833, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 16/12/2015)

Como se vê, o caso dos autos reflete evidente preterição da impetrante, motivo pelo qual se impõe a concessão da ordem.

Por fim, resta prejudicado o pedido contido no item "a" da fl. 10, pois a psicóloga Katya foi exonerada dos quadros do Município de Carazinho (fl. 152), revelando-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o impetrado e a referida profissional.

III - [REDAZIDO] (artigo 489, inciso III, do Código de Processo Civil)

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA** postulada na inicial, em favor de **JULIANE MARIA STRAPASSON** em face de ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO**, para determinar, **liminarmente**, que a autoridade apontada como coatora promova no prazo de **15 dias** a nomeação da impetrante em caráter efetivo para o cargo de psicóloga.

Expeça-se mandado de intimação da autoridade coatora, para cumprimento da presente medida, dentro do prazo estabelecido, com comprovação, nos autos.

Conforme previsto na Lei nº 8.121/1985, e decidido pelo Órgão Especial do e. TJRS na ADI nº 70038755864 e no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, a municipalidade paga custas e emolumentos por metade, bem como as despesas em sua totalidade. Sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Márcio Cesar Sfredo Monteiro,
Juiz de Direito

Confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO Nº de Série do certificado: 00025586 Data e hora de assinatura: 27/01/2017 11:47:17 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0091160003398000920179965 
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
176/17

Matéria: Projeto de Lei nº 026/17

Ementa: CRIA VAGA DE CARGO NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO MUNICÍPIO, CONSTANTE DA LEI MUNICIPAL NO 7.088/09.. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 026, de 13 de Fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que *cria vaga no quadro de pessoal efetivo Município de Carazinho – PSICÓLOGA, constante da Lei n. 7.088/09.*

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica)¹.

Prossiga-se.

Pretende o projeto de lei criar 01 vaga para o cargo de *PSICÓLOGA*, na estrutura geral de cargos do quadro de pessoal efetivo do Município de Carazinho.

Com razão.

A decisão de criação de cargo público é, via de regra, de natureza discricionária do então gestor público, não podendo haver maiores interferências, portanto, neste mister, salvo, claro, o controle legal do referido ato.

E, neste ponto, o projeto de lei não deixa a desejar.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Isso porque há nos autos impacto orçamentário favorável à criação da vaga pretendida, de sorte que observados estão os dispostos nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/00².

Ressalte-se, ainda, que o referido projeto de lei, amparado no Impacto Orçamentário, já citado, também observa a normativa disposta no artigo 42 da LC n. 101/00³, considerando existir suficiente disponibilidade de caixa para o dispêndio das despesas dele decorrentes, e previsão de criação da vaga na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o Inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

É o mais importante a criação do presente cargo visa atender decisão judicial proferida no processo 009/1.16.0003398-0, onde o ente público fora obrigado a nomear a 1ª colocada no concurso público nº 01/2015, no prazo de 15 dias, justificando a criação do presente cargo.

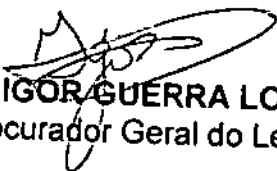
Justificada a criação do cargo de PSICOLOGA, em atendimento determinação judicial e também em atendimento ordem do concurso público.

Por assim dizer, conclui-se, aqui, ser viável tecnicamente a presente proposição de lei.

É a fundamentação.

É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 15 de fevereiro de 2017.


IGOR GUERRA LONGO
Procurador Geral do Legislativo

Igor Guerra Longo
Advogado
OAB/RS 84672



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
PARECER

Parecer nº 024/2017

Projeto de Lei nº 026/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria vaga no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante na Lei Municipal nº 7.088/09.

Relator: Luis Fernando Costa

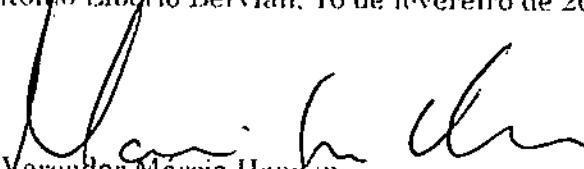
Relatório

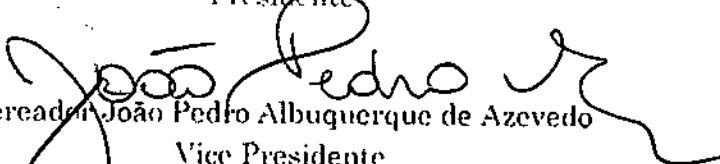
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico 176/2017.

Voto do Relator

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
2. Da mesma forma, o presente projeto visa atender decisão judicial proferida no processo 009/1.160003398-0, onde o ente público fora obrigado a nomear a 1ª colocada no concurso público nº 01/2015, no prazo de 15 dias, portanto não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
3. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
4. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Marcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luis Fernando Costa de Oliveira
Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 023/2017

Projeto de Lei nº 026/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria vaga no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante na Lei Municipal nº 7.088/09.

Relator: Daniel Weber

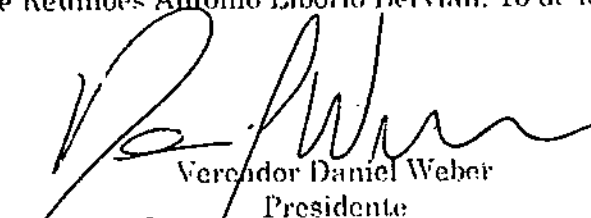
Relatório

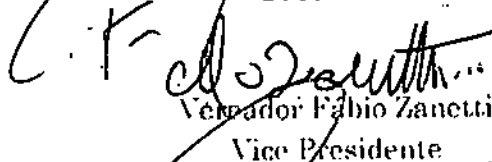
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

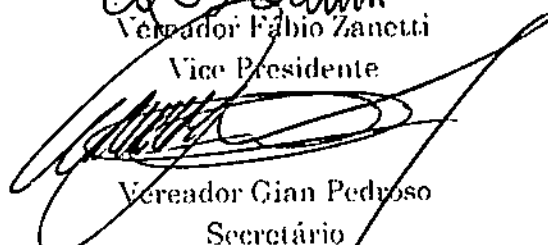
Voto do Relator

1. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gian Pedrosa
Secretário

05-



PROCESSO Nº: 032/032/17

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	Ausente	Ausente
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Carazinho 20 de fevereiro de 2017

OP 024/2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor: Prefeito Municipal:

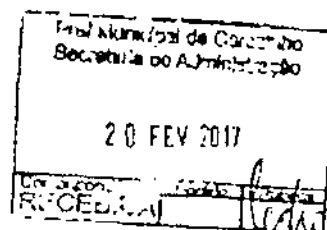
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária na dia 20/02/2017, votou e aprovou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. PROJETO DE LEI Nº 009/17 - Autoriza a cessão de uso de imóveis do Município à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.
2. PROJETO DE LEI Nº 015/17 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01.
3. PROJETO DE LEI Nº 018/17 - Dispõe sobre a aplicação do verbo de sucumbência e dá outras providências.
4. PROJETO DE LEI Nº 0019/17 - Dá nova redação ao Art. 4º, acrescenta § 4º e § 5º ao Art. 6º e revoga o Art. 7º da Lei Municipal nº 6.774/08 e a Lei Municipal nº 8.096/16.
5. PROJETO DE LEI Nº 021/17 - Cria vago de Cargo no Quadro de Pessoal Eletivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09.
6. PROJETO DE LEI Nº 023/17 - Controla emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARAZINHO.
7. PROJETO DE LEI Nº 024/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017.
8. PROJETO DE LEI Nº 025/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017.
09. PROJETO DE LEI Nº 026/17 - Cria vago de Cargo no Quadro de Pessoal Eletivo do Município constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Atenciosamente,

Estevão De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.188, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Cria vaga de Cargo no Quadro de
Pessoal Efetivo do Município, constante
da Lei Municipal nº 7.088/09.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura geral de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, a seguinte vaga:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	PADRAO
Psicólogo	01	TC

Parágrafo Único. As atribuições e responsabilidades pertinentes a vaga criada nesse artigo estão descritas na Lei Municipal 7.088/09 e suas alterações.

Art. 2º Aplicar-se-á o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Carazinho (Lei Complementar nº 07/90) aos ocupantes da vaga criada através da presente Lei, assim como toda a legislação municipal que envolve os cargos de provimento efetivo do Município.

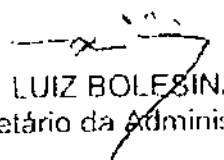
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DDV